**DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE. INDEFERIMENTO. CABIMENTO. ROL TAXATIVO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória que indeferiu requerimento de inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo e consequente declínio da competência à Justiça Federal.**

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

**Avaliação do cabimento do agravo de instrumento em juízo de admissibilidade.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**Em regra, não cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória de indeferimento de inclusão de litisconsorte no polo passivo.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso não conhecido.**

**V. LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA UTILIZADAS**

**V.I. Legislação**

**CDC: art. 932, III; art. 1.015.**

**RITJPR: art. 182, XIX.**

**V.II. Jurisprudência**

**STJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. AgInt no REsp n. 2.094.876/SP. Data de julgamento: 4-3-2024. Data de publicação: 19-4-2024;**

**TJPR. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi. 0108598-90.2024.8.16.0000. Palotina. Data de julgamento: 1-4-2025.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Montago Construtora Ltda. em face de Leonardo Marques Domingues, tendo como objeto decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível de Maringá, que indeferiu pedido de inclusão da Caixa Econômica Federal – CEF no polo passivo da demanda e consequente declínio da competência à Justiça Federal (eventos 62.1 e 68.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) a Caixa Econômica Federal – CEF não atuou como mero agente financeiro; b) tendo a instituição participado ativamente da incorporação, resulta configura sua pertinência subjetiva; c) como consequência, o feito deve ser remetido à Justiça Federal (evento 1.1).

Nas contrarrazões, a parte agravada se manifestou pelo desprovimento do agravo (evento 16.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

Cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reforma de decisão interlocutória que indeferiu requerimento de inclusão de litisconsorte no polo passivo da relação processual.

Entretanto, o pronunciamento decisório em questão não possui previsão no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, que estabelece o rol de cabimento do agravo de instrumento.

A parte agravante, outrossim, sequer elaborou sobre eventual urgência da análise recursal.

A respeito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. ART. 1.015 DO CPC. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INCLUSÃO DE LITISCONSORTE NO POLO PASSIVO. TAXATIVIDADE MITIGADA DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INAPLICABILIDADE AUSÊNCIA DE URGÊNCIA RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento contra decisão (fl. 247) que, em Ação Indenizatória, determinou a citação do Município, conforme requerido pela parte demandada, nos termos do art. 130, III, do CPC. 2. O Tribunal de origem não conheceu do Agravo de Instrumento, tendo em vista que, diante da previsão contida no art. 1.015 do CPC, a pretensão do Município de se ver excluído do polo passivo da demanda não autorizaria a interposição do instrumento, sendo incabível eventual mitigação do rol taxativo ante a ausência de urgência do pleito. 3. A Corte Especial do STJ, em Recurso Especial Repetitivo, firmou a tese de que "o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação" e estabeleceu, ao modular seus efeitos, que essa tese se aplicará somente às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do acórdão que a fixou, ou seja, 19.12.2018. (REsp 1.704.520/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 19.12.2018). 4. No mesmo julgamento, afastou-se o uso da interpretação extensiva para alargar as hipóteses de cabimento do recurso de Agravo de Instrumento previstas no art. 1.015, pois poderia "desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos". **5. Ademais, destaque-se que, de acordo com o art. 1.015, inciso VII, do CPC, admite-se a interposição de Agravo de Instrumento contra as decisões interlocutórias que versem sobre a exclusão de litisconsorte, ficando silente o texto legal quanto à possibilidade de impugnação da decisão que determina a inclusão de litisconsorte. 6. Não tendo a Corte Regional concluído pela ocorrência da urgência que autoriza a excepcionalidade da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015, não é possível ao STJ rever tal entendimento ante a incidência da Súmula 7 do STJ.** 7. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 8. Agravo Interno não provido. (STJ. Segunda Turma. Relator: Ministro Herman Benjamin. AgInt no REsp n. 2.094.876/SP. Data de julgamento: 4-3-2024. Data de publicação: 19-4-2024).

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ENTE PÚBLICO. DECISÃO QUE INDEFERIU REQUERIMENTO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO DE TERRA ROXA/PR NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO CONTRA A DECISÃO RECORRIDA. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO PARA INCLUSÃO DO MUNICÍPIO NO POLO PASSIVO. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. CABIMENTO DE AGRAVO APENAS CONTRA DECISÃO QUE EXCLUI OU REJEITA PEDIDO DE LIMITAÇÃO DE LITISCONSORTE. EX VI ART. 1.015, VII E VIII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR. 2ª Câmara Cível. Relator: Desembargador João Domingos Küster Puppi. 0108598-90.2024.8.16.0000. Palotina. Data de julgamento: 1-4-2025).

Portanto, a ausência de cabimento do agravo de instrumento na indigitada situação jurídica enseja juízo negativo de admissibilidade.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 932, inciso III, e 182, inciso XIX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, não se conhece do recurso.

Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.